

downstream, incluindo o armazenamento, refinação, processamento, distribuição e venda de petróleo e seus derivados, bem como de gás natural e de quaisquer outros hidrocarbonetos, e ainda o processamento industrial de derivados de petróleo e o desenvolvimento de outras actividades na indústria petroquímica.

Nestes termos, as atribuições que eram anteriormente exercidas pelo órgão da administração directa responsável pelo sector do petróleo, concernentes a actividades de cariz empresarial, são transferidos para uma empresa pública - a TIMOR GAP, E.P. -, a qual, nos termos do presente decreto-lei, está sujeita ao poder de tutela do órgão do Governo com a tutela sobre o sector do petróleo, o qual exerce a todo o tempo poderes de controlo de legalidade da sua conduta.

Não sendo formalmente determinante ser o Estado Timorense a intervir como parte em contratos petrolíferos através do órgão da administração directa responsável pelo sector do petróleo, ou ser uma entidade autónoma integralmente pública a assegurá-lo, a presente evolução do quadro do sector petrolífero conforma uma óptica de alocação de uma actividade económica a uma entidade empresarial, portanto especializada e com maior eficiência de gestão, para ser por ela prosseguida no interesse do Estado.

Visa-se que, quando em pleno funcionamento, a TIMOR GAP, E.P., possa otimizar o resultado económico dos recursos petrolíferos e das actividades a eles referentes à disposição de Timor-Leste, captando tecnologias, desenvolvendo recursos humanos qualificados e garantindo também a segurança energética do País, constituindo-se como um dos principais impulsionadores do desenvolvimento económico e social.

No exercício da respectiva actividade económica, a TIMOR GAP, E.P. observará sempre, e compromete-se a proteger a Saúde, Segurança e Ambiente e a promover a Responsabilidade Social.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, conjugado com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/2003, de 24 de Setembro, e no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, conforme republicado pelo Decreto-Lei n.º 14/2009, de 4 de Março, para valer como lei, o seguinte.

Artigo 1.º **Criação**

É criada a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P., abreviadamente designada por TIMOR GAP, E.P.

Artigo 2.º **Natureza e tutela sectorial**

1. A TIMOR GAP, E.P., tem a natureza de empresa pública e é tutelada pela Secretaria de Estado dos Recursos Naturais ou pelo órgão da administração directa do Estado que a venha a substituir na tutela do sector do petróleo.
2. Não obstante a natureza autónoma da TIMOR GAP, E.P., todas as actividades empresariais e orientação estratégica

DECRETO-LEI N.º 31/2011

de 27 de Julho

TIMOR GAP - TIMOR GÁS & PETRÓLEO, E.P.

Definida a regulamentação das actividades ligadas ao sector do petróleo, de acordo com o determinado na Lei das Actividades Petrolíferas e nos Decretos subsequentes, o Governo ora cria a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. (TIMOR GAP, E.P.), com a finalidade de deter e gerir, com um enquadramento e princípios de natureza empresarial, os activos de propriedade do Estado de Timor-Leste no sector do petróleo atribuídos por lei.

Com a criação da TIMOR GAP, E.P., as actividades empresariais, a exercer onshore ou offshore, dentro ou fora do território nacional, relativas à pesquisa e produção no upstream, incluindo a prestação de serviços, são agora cometidas à TIMOR GAP, E.P., afectando-se ainda à nova empresa agora constituída a prossecução de actividades empresariais no

da Empresa devem estar alinhadas com as orientações e objectivos do Governo para o sector, fixados pela Secretaria de Estado dos Recursos Naturais ou pelo órgão da administração directa do Estado que a venha a substituir na tutela do sector do petróleo.

3. O membro do Governo responsável por exercer o poder tutelar sobre a TIMOR GAP, E.P., poderá solicitar a qualquer momento que a Empresa seja submetida à realização de auditorias externas incluindo, nomeadamente, auditorias conduzidas pelo Tribunal de Contas ou por empresas de auditoria internacional.

Artigo 3.º **Regime**

1. A TIMOR GAP, E.P., rege-se pelo presente decreto-lei, pelos seus Estatutos, pelos regulamentos internos e, subsidiariamente, pelo Decreto-Lei n.º 14/2003, de 24 de Setembro, e pelo demais regime jurídico aplicável ao sector empresarial do Estado.
2. Os Estatutos da TIMOR GAP, E.P., são publicados em anexo ao presente decreto-lei e dele fazem parte integrante.

Artigo 4.º **Objecto**

1. A TIMOR GAP, E.P. tem por objecto a participação em quaisquer Operações Petrolíferas, tal como estas são definidas pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de Setembro (Lei das Actividades Petrolíferas), bem como em operações da mesma ou idêntica natureza, exercidas na Área de Desenvolvimento Petrolífero Conjunto (ADPC), estabelecida no Tratado do Mar de Timor, e ainda dentro e fora do território nacional, a realizar em terra ou no mar.
2. A TIMOR GAP, E.P., pode ainda prosseguir, dentro e fora do território nacional, em terra ou no mar:
 - a) quaisquer actividades de prestação de serviços relacionadas com as Operações Petrolíferas, incluindo a construção, operação e manutenção de instalações e equipamentos;
 - b) quaisquer actividades de armazenamento, refinação, processamento, importação, exportação, transporte, distribuição, comercialização e venda de petróleo e seus derivados, bem como de gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos, incluindo a construção, operação e manutenção de infra-estruturas, como oleodutos e gasodutos, terminais e infra-estruturas de armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e outras relacionadas com o petróleo;
 - c) quaisquer actividades acessórias ou complementares, incluindo o processamento industrial de derivados de petróleo e o desenvolvimento de actividades na indústria petroquímica.
3. Na prossecução dos respectivos objecto e propósitos, a TIMOR GAP, E.P. e as suas subsidiárias devem observar os princípios de prudência financeira.

Artigo 5.º **Subsidiárias e participadas**

1. Para a prossecução de qualquer das actividades do seu objecto, fica a TIMOR GAP, E.P., autorizada a constituir subsidiárias, as quais podem associar-se a outras empresas, nacionais ou estrangeiras.
2. A TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias podem adquirir, onerar e alienar participações em quaisquer sociedades.

Artigo 6.º **Participação em Operações Petrolíferas**

1. A TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios ou outras formas de associação de interesses, com empresas nacionais ou estrangeiras, com o objectivo de participar, dentro e fora do território nacional, em quaisquer Operações Petrolíferas ou similares, ou noutras actividades consagradas no seu objecto, fixado no artigo 4.º.
2. A concretização das participações da TIMOR GAP, E.P., ou de qualquer das suas subsidiárias, em Operações Petrolíferas no território nacional, fica sempre sujeita ao disposto no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de Setembro (Lei das Actividades Petrolíferas).

Artigo 7.º **Delegação de direitos**

Na prossecução do objecto fixado no n.º 1 do artigo 4.º, a TIMOR GAP, E.P., actua em regime de delegação pelo Estado dos direitos de participação em quaisquer Operações Petrolíferas, prevista nos n.os 3 e 4 do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de Setembro (Lei das Actividades Petrolíferas), por efeito directo do presente diploma.

Artigo 8.º **Fundo de constituição inicial, património e gestão patrimonial**

1. A TIMOR GAP, E.P., recebe do Estado, como fundo de constituição inicial, todos os activos operacionais de carácter empresarial ligados ao sector petrolífero, de sua propriedade, bem como os direitos referidos no artigo anterior que foram delegados na TIMOR GAP, E.P..
2. A relação de bens e direitos que constituem o fundo de constituição inicial da TIMOR GAP, E.P., consta de lista a aprovar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e da Secretaria de Estado dos Recursos Naturais, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor do presente diploma e a publicar na Série II do Jornal da República.
3. O património da TIMOR GAP, E.P., é constituído, além dos activos referidos no número anterior, pelos bens, direitos e obrigações que venha a receber ou adquirir no exercício da sua actividade, bem como pelas receitas que obtenha.
4. A TIMOR GAP, E.P., administra e dispõe livremente dos

bens e direitos que compõem o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado, mas com observância dos orçamentos e programas que formule anualmente e que sejam aprovados pelo membro do Governo responsável pelo sector do petróleo .

Artigo 9.º

Primeiro mandato dos órgãos sociais

O primeiro mandato dos órgãos sociais da TIMOR GAP, EP, durará até 31 de Dezembro de 2012, mas estender-se-á pelo período previsto nos estatutos, se até aquela data, nada em contrário for determinado pela tutela.

Artigo 10.º

Registo

1. A constituição da TIMOR GAP, E.P., e eventuais alterações serão objecto de registo comercial, nos termos da lei.
2. A constituição da TIMOR GAP, E.P., não carece de redução a escritura pública, devendo o respectivo registo ser feito oficiosamente, com base no Jornal da República em que sejam publicados os respectivos estatutos.

Artigo 11.º

Produção de efeitos

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.
2. Os estatutos da TIMOR GAP, E.P., constantes do Anexo I do presente diploma, produzem efeitos relativamente a terceiros a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, independentemente dos registos.

Aprovado em Conselho de Ministros em 25 de Maio de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 20 / 7 / 11

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Anexo

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

ESTATUTOS DA

**TIMOR GAP- TIMOR GÁS & PETRÓLEO, E.P.
(TIMOR GAP, E.P.)**

CAPÍTULO I

**DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, OBJECTO E
CAPITAL ESTATUTÁRIO**

Artigo 1.º

Denominação e natureza

A TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P., abreviadamente designada por TIMOR GAP, E.P., é uma empresa pública, com personalidade jurídica e capacidade judiciária, dotada de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, que se rege pelas normas relativas às Empresas Públicas, pelo presente Estatuto e pelas demais regras de direito privado.

Artigo 2.º

Órgão de subordinação

A TIMOR GAP, E.P., subordina-se à tutela sectorial da Secretaria de Estado dos Recursos Naturais, ou do órgão da administração directa do Estado que a venha a substituir na tutela do sector do petróleo.

Artigo 3.º

Sede e área geográfica da actividade

1. A TIMOR GAP, E.P., tem sede em Díli e prossegue as suas actividades no país e no estrangeiro, onde pode estabelecer representações, delegações, filiais, agências, sucursais ou escritórios.
2. A TIMOR GAP, E.P., directamente ou através de subsidiárias, e associada ou não a terceiros, pode exercer, no território de Timor-Leste ou fora dele, qualquer das actividades integradas no seu objecto.

Artigo 4.º

Objecto

1. A TIMOR GAP, E.P., tem por objecto a participação em quaisquer Operações Petrolíferas, tal como estas são definidas pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de Setembro (Lei das Actividades Petrolíferas), bem como em operações da mesma ou idêntica natureza, exercidas na Área de Desenvolvimento Petrolífero Conjunto (ADPC), estabelecida pelo Tratado do Mar de Timor, e ainda fora do território nacional, a realizar na terra ou no mar.
2. A TIMOR GAP, E.P., pode ainda prosseguir, dentro e fora do território nacional, em terra ou no mar:
 - a) quaisquer actividades de prestação de serviços relacionadas com as Operações Petrolíferas, incluindo a construção, operação e manutenção de instalações e equipamentos;

- b) quaisquer actividades de armazenamento, refinação, processamento, importação, exportação, transporte, distribuição, comercialização e venda de petróleo e seus derivados, bem como de gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos, incluindo a construção, operação e manutenção de infra-estruturas, como oleodutos e gasodutos, terminais e infra-estruturas de armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e outras relacionadas com o petróleo;
- c) quaisquer actividades acessórias ou complementares, incluindo o processamento industrial de derivados de petróleo e o desenvolvimento de actividades na indústria petroquímica.

Artigo 5.º
Subsidiárias e participadas

- 1. Para a prossecução de qualquer das actividades do seu objecto, fica a TIMOR GAP, E.P., por deliberação do Conselho de Administração, autorizada a constituir subsidiárias, as quais podem associar-se a outras empresas, nacionais ou estrangeiras.
- 2. A TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias podem adquirir, onerar e alienar participações em quaisquer sociedades.
- 3. As subsidiárias maioritariamente detidas pela TIMOR GAP, E.P., estão vinculadas às directrizes e ao planeamento estratégico, bem como às regras corporativas comuns fixadas mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira ou jurídica, que sejam aprovadas pelo Conselho de Administração.

Artigo 6.º
Capital estatutário inicial

O capital estatutário inicial da TIMOR GAP, E.P., é de US \$ 2,500,000 (dois milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), subscrito e realizado por dotação do Orçamento Geral do Estado.

CAPÍTULO II
ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Artigo 7.º
Órgãos

São órgãos da TIMOR GAP, E.P.:

- a) o Conselho de Administração; e
- b) o Conselho Fiscal.

SECÇÃO I
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 8.º
Conselho de Administração

- 1. A TIMOR GAP, E.P., é gerida por um Conselho de Administração composto por cinco membros com funções deliberativas.

- 2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado e exonerado pelo membro do Governo responsável pelo sector do petróleo, mediante aprovação do Conselho de Ministros.
- 3. O Ministro das Finanças nomeia um membro para representar o Ministério das Finanças e cabe ao membro do Governo responsável pelo sector do petróleo nomear e exonerar os restantes membros.
- 4. A nomeação dos membros do Conselho de Administração obedece a critérios de reconhecida capacidade técnica e de gestão.
- 5. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de 4 (quatro) anos, sendo permitida a renovação por iguais períodos.

Artigo 9.º
Competência

O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direcção superior da TIMOR GAP, E.P., competindo-lhe, nomeadamente:

- a) fixar a orientação geral dos negócios da TIMOR GAP, E.P., aprovando objectivos estratégicos e directrizes;
- b) apreciar e votar o plano estratégico, bem como os planos plurianuais e os programas anuais de gastos e de investimentos e os respectivos orçamentos;
- c) aprovar a participação da TIMOR GAP, E.P., em quaisquer Operações Petrolíferas, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de Setembro (Lei das Actividades Petrolíferas);
- d) aprovar a participação da TIMOR GAP, E.P. em operações da mesma natureza das referidas na alínea anterior, exercidas na Área de Desenvolvimento Petrolífero Conjunto, bem assim como no estrangeiro;
- e) aprovar a participação da TIMOR GAP, E.P., em quaisquer outros projectos decorrentes de orientações estratégicas da tutela sectorial no âmbito do seu objecto;
- f) aprovar todas as operações sobre titularidade de activos de carteira ou equiparados, incluindo participações em contratos de partilha de produção, autorizações para refinação, transporte, importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural;
- g) constituir subsidiárias, fixar-lhes directrizes e orientações de planeamento estratégico, bem como regras corporativas comuns, mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira e jurídica, bem como adquirir, onerar e alienar participações em quaisquer sociedades;
- h) deliberar sobre a emissão de obrigações, títulos de participação ou outros títulos de renda fixa sem garantia real;

Artigo 11.º
Presidente

- i) fixar as políticas globais, incluindo as de gestão estratégica comercial, financeira, de investimentos, de meio ambiente e de recursos humanos;
- j) nomear os membros da Direcção Executiva e fiscalizar-lhes a gestão;
- k) aprovar, anualmente, o limite de valor acima do qual os actos, contratos ou operações, embora de competência da Direcção Executiva, devem ser submetidos à aprovação do Conselho de Administração;
- l) aprovar, para submissão ao membro do Governo responsável pelo sector do petróleo, o Regulamento Interno e suas modificações;
- m) aprovar a Estrutura e Plano Básico de Organização;
- n) solicitar que a Empresa seja submetida a auditorias anuais, ou sempre que sejam consideradas necessárias, conduzidas por auditores independentes;
- o) celebrar convénios ou contratos com órgãos da administração directa ou indirecta do Estado;
- p) ocupar-se de assuntos que, em virtude de disposição legal, determinação do Conselho de Ministros ou do membro do Governo responsável pelo sector do petróleo, dependam da sua deliberação.

Artigo 10.º
Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre, com a presença da maioria dos seus membros, mediante convocação do Presidente e, extraordinariamente, sempre que necessário.
2. O Conselho de Administração reúne extraordinariamente, sempre que por auto-iniciativa do Presidente seja por ele convocado ou a solicitação de algum dos seus membros.
3. As matérias submetidas à apreciação do Conselho de Administração são instruídas com a proposta de decisão da Direcção Executiva, bem como os pareceres das áreas técnica, administrativa, financeira ou jurídica, quando necessários ao exame da matéria em questão.
4. O Presidente do Conselho de Administração, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer membro, pode convocar quadros da TIMOR GAP, E.P., para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação.
5. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e registadas no livro próprio de actas.
6. Em caso de empate, o Presidente do Conselho de Administração exerce voto de qualidade.
7. O funcionamento detalhado do Conselho de Administração é definido em regimento interno.

1. Ao Presidente do Conselho de Administração compete a coordenação e orientação das actividades do Conselho de Administração e da Direcção Executiva e, especialmente, convocar e presidir as reuniões destes órgãos.
2. Cabe, em particular, ao Presidente do Conselho de Administração assegurar que a Direcção Executiva exerça correctamente a gestão da Empresa, de acordo com as determinações do Conselho de Administração e as orientações do membro do Governo responsável pelo sector do petróleo.

Artigo 12.º
Direcção Executiva

1. A Direcção Executiva compõe-se de um Presidente da Direcção Executiva/"Chief Executive Officer" (CEO) que é o Presidente do Conselho de Administração por inerência dessa função, e de cinco ou mais vogais, nomeados por prazo de gestão não superior a 4 (quatro) anos, sendo permitida a recondução.
2. Compete ao Conselho de Administração nomear os membros da Direcção Executiva.
3. Os membros da Direcção Executiva podem ser exonerados a qualquer momento, por decisão fundamentada do Conselho de Administração.
4. Na escolha dos membros da Direcção Executiva, o Conselho de Administração procura observar requisitos de capacidade de gestão e de conhecimento e especialização nas respectivas áreas de atribuições.
5. Os membros da Direcção Executiva exercem os seus mandatos em regime de exclusividade, sendo-lhes permitido, porém, o exercício concomitante em cargos de administração de subsidiárias e coligadas da TIMOR GAP, E.P., mediante designação do Conselho de Administração.

Artigo 13.º
Missão e competência

1. Cabe à Direcção Executiva exercer a gestão das actividades correntes da TIMOR GAP, E.P., de acordo com a missão, os objectivos, as estratégias e as directrizes aprovadas pelo Conselho de Administração.
2. Compete à Direcção Executiva, sem prejuízo do carácter geral do disposto no número anterior, elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração:
 - a) os orçamentos de gastos e de investimentos;
 - b) propostas de captação de recursos, contracção de empréstimos e financiamentos no País ou no exterior, inclusive mediante emissão de títulos;
 - c) propostas de prestação de garantias, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes;

- d) propostas de aquisição de bens imóveis, navios e unidades de perfuração e produção, bem como de operação ou alienação desses mesmos activos;
- e) a avaliação do desempenho, a todos os níveis da organização.
- f) manuais e normas de operação, contabilidade, finanças, administração de pessoal, contratação e execução de obras e serviços, aquisição e alienação de materiais e equipamentos e outros necessários ao funcionamento;
- g) normas para a cessão de uso, locação ou arrendamento de bens imóveis;
- h) plano anual de seguros;
- i) o regulamento interno de recursos humanos, incluindo a disciplina sobre admissão, carreiras, vantagens e regime disciplinar.

3. Compete à Direcção Executiva, sem prejuízo do carácter geral do disposto no n.º 1:

- a) critérios de avaliação técnico-económica para os projectos de investimento, com os respectivos planos de delegação de responsabilidade para execução e implementação;
- b) critérios de aproveitamento económico de áreas produtoras, observada a legislação específica;
- c) política de preços da Empresa;
- d) planos de contas, critérios básicos para apuramento de resultados, amortização e depreciação e mudanças de práticas contabilísticas;

Artigo 14.º **Funcionamento**

A Direcção Executiva reúne, ordinariamente, uma vez por mês, com a maioria dos seus membros, dentre eles o Presidente da Direcção Executiva, e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente da Direcção Executiva ou dos restantes quatro ou mais Directores.

SECÇÃO II **CONSELHO FISCAL**

Artigo 15.º **Conselho Fiscal**

O Conselho Fiscal é o órgão responsável por monitorizar a legalidade, regularidade e adequada gestão financeira e patrimonial da TIMOR GAP, E.P. assegurando o cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares vigentes, bem como a gestão orçamental, financeira e patrimonial da Empresa.

Artigo 16.º **Composição e nomeação**

O Conselho Fiscal é composto por três membros nomeados

por Diploma Ministerial conjunto do Ministério das Finanças e do membro do Governo responsável pelo sector do petróleo para um mandato de 3 (três) anos, renovável por uma única vez.

Artigo 17.º **Competência e funcionamento**

1. Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições resultantes da lei:
 - a) Assegurar a prudente gestão financeira da TIMOR GAP, E.P., mediante o exame periódico dos livros, registos contabilísticos e documentos financeiros;
 - b) Acompanhar a execução dos orçamentos anuais e programas de actividades e de investimento;
 - c) Emitir parecer sobre o relatório anual de gestão financeira;
 - d) Verificar a exactidão dos relatórios financeiros e fiscais e apresentar anualmente ao Conselho de Administração um parecer detalhado sobre os mesmos;
 - e) Pronunciar-se sobre a legalidade e correcção de actos com reflexos financeiros para a Empresa de acordo com o exigido por lei ou a requerimento do Conselho de Administração;
 - f) Fiscalizar, por qualquer dos seus membros, os actos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários.
2. O funcionamento do Conselho Fiscal é definido no regulamento interno.

CAPITULO III **DECLARAÇÃO DE PATRIMÓNIO PESSOAL**

Artigo 18.º **Declaração de Património**

Todos os membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Direcção Executiva devem entregar uma declaração do seu património, antes de tomarem posse dos seus cargos.

Artigo 19.º **Depósito legal da Lista do Património Declarado**

1. A lista do património declarado nos termos do artigo anterior deve ser entregue e arquivada no gabinete do membro do Governo responsável pelo sector do petróleo e ao Tribunal do Recurso
2. A referida declaração de património pessoal apenas poderá ser publicamente revelada mediante ordem judicial.

CAPÍTULO IV **REGIME JURÍDICO DO PESSOAL**

Artigo 20.º **Regime contratual**

Os trabalhadores da TIMOR GAP, E.P., estão sujeitos ao re-

gime jurídico do contrato individual de trabalho, de acordo com as disposições legais e os regulamentos internos da empresa.

Artigo 21.º
Admissão

A admissão de trabalhadores pela TIMOR GAP, E.P., e pelas subsidiárias por ela maioritariamente controladas, obedece a processo selectivo público, nos termos aprovados pela Direcção Executiva.

Artigo 22.º
Funções de direcção

1. As funções da gestão superior e os poderes e responsabilidades dos respectivos titulares são definidos no Plano Básico de Estrutura da Organização da Empresa.
2. As funções a que se refere o presente artigo podem, excepcionalmente e a critério da Direcção Executiva, ser atribuídas a técnicos ou especialistas estranhos ao quadro permanente da Empresa.
3. As funções de gestão que integram o quadro organizacional da Empresa, nos demais níveis, têm os poderes e responsabilidades definidas nos regulamentos internos.

CAPÍTULO V
PLANO DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA

Artigo 23.º
Plano Básico de Estrutura da Organização

As actividades da TIMOR GAP, E.P., obedecem a um Plano Básico de Estrutura da Organização, aprovado pelo Conselho de Administração, que contém a estrutura geral e define a natureza e as atribuições de cada órgão, as relações de subordinação, coordenação e controlo necessárias ao seu funcionamento.

Artigo 24.º
Princípios de gestão

A gestão da TIMOR GAP, E.P., obedece aos princípios de boa governação corporativa e eficiente gestão empresarial, assegurando a viabilidade económica e o equilíbrio financeiro da empresa, orientada para a defesa dos interesses do Estado e de acordo com o Plano de Desenvolvimento Nacional.

Artigo 25.º
Receitas

1. Constituem receitas da TIMOR GAP, E.P., desde que por lei não tenham outro destino específica:
 - a) As resultantes das actividades económicas constantes do seu objecto;
 - b) As resultantes da venda de outros bens ou activos e da prestação de serviços;

- c) Os rendimentos ou o produto da alienação de bens próprios ou de direitos sobre eles constituídos;
- d) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que, por força da lei, regulamento, contrato ou liberalidade, lhe venham a pertencer.

2. Constituem ainda receitas da TIMOR GAP, E.P., as verbas recebidas do Estado, a título de contrapartida pela prossecução de actividades de interesse económico geral que lhe sejam determinadas pelo Estado ou que com este contratualize, bem como participações, dotações orçamentais ou subsídios a ela concedidos.

Artigo 26.º
Constituição de reservas e fundos

1. A TIMOR GAP, E.P., pode constituir reservas, fundos e provisões sempre que o Conselho de Administração julgar conveniente, para investimento nos projectos e programas de desenvolvimento tais como programas de capacitação, pesquisa e de desenvolvimento tecnológico da empresa., em consonância com os objectivos da empresa.
2. A TIMOR GAP, E.P. deve obrigatoriamente formar reservas para a constituição do imobilizado, bem como para fazer face a encargos de participação em operações integradas no seu objecto, incluindo projectos de responsabilidade social.

Artigo 27.º
Exercício social e Relatório e Contas

1. O exercício social da TIMOR GAP, E.P., coincide com o ano civil, encerrando-se a 31 de Dezembro de cada ano.
2. O Relatório e Contas deve ser apresentado em Conselho de Ministros pelo Presidente do Conselho de Administração, acompanhado da sua tutela sectorial, e publicado no prazo de seis meses após o final de cada exercício social da empresa.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 28.º
Quadro de Pessoal Inicial

1. Por um período transitório inicial de um ano, o quadro de pessoal da TIMOR GAP, E.P., será composto por funcionários da Secretaria de Estado dos Recursos Naturais, ou outras entidades governamentais relevantes, cedidos temporariamente por decisão do Secretário de Estado dos Recursos Naturais, após análise cuidada das respectivas competências técnicas e profissionais e respectiva adequação às funções a serem exercidas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior para o período transitório de um ano, o recrutamento de pessoal para trabalhar na TIMOR GAP, E.P. será sempre efectuado através de procedimentos de recrutamento competitivos, mérito, com respeito, entre outros, pelos princípios da

transparência, concorrência justa, não discriminação, qualidade e valor económico.

3. O destacamento e a colocação de um funcionário público na TIMOR GAP, E.P. deverão observar as regras e os procedimentos previstos no Estatuto da Função Pública.